



MP DE CONTAS RECORRE DE DECISÃO QUE REGISTROU CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE JAGUARIAÍVA

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR) protocolou um Recurso de Revista solicitando a reforma da decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), proferida no Acórdão nº 1528/20, que registrou as admissões temporárias realizadas pelo município de Jaguariaíva para o cargo de agente comunitário de saúde e determinou que o ente se abstenha de realizar novas contratações desses cargos, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.350/06.

Durante a instrução do processo o MPC-PR (Parecer nº 283/20), em conformidade com manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), havia opinado pela negativa de registro das admissões e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LOTC ao Prefeito, para cada ato de admissão irregular tendo em vista que a Lei Federal nº 11.350/06 veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, salvo no caso de surtos endêmicos, fato que não restou comprovado nos autos.

Além disso, o órgão ministerial apontou que a responsabilidade sancionatória decorrente da contratação irregular deveria ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto nº 336/2018 que nomeou a Comissão Permanente do Teste Seletivo Simplificado, sendo eles o Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos, Secretário de Finanças e a Procuradora Geral do Município. De igual modo considerou indispensável o chamamento aos autos do Controlador Interno, para que esclarecesse se advertiu o Prefeito sobre a ilegalidade das contratações.

Porém, em julgamento na Primeira Câmara, o relator do processo Auditor Tiago Alvarez Pedroso entendeu que, apesar das contratações temporárias representarem flagrante desrespeito à legislação federal, negar o registro das admissões neste momento delicado do COVID-19, que exerce pressão no sistema de saúde dos Estados e



Saúde é um serviço essencial que a administração pública deve oferecer à população. Foto: Divulgação.

Municípios, acabaria gerando sérios impactos na prestação do serviço público de saúde à população, em especial ao atendimento básico de saúde.

Ademais, o relator apontou que os contratos de trabalho dos admitidos ostentam termo final próximo, motivo pelo qual votou pelo registro das admissões e afastamento da multa sugerida pelo MPC-PR, considerando suficiente o envio de determinação ao município de Jaguariaíva para que se abstenha de realizar novas contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese a surtos pandêmicos.

No entanto, o MP de Contas protocolou um Recurso de Revista solicitando a reforma da decisão da Primeira Câmara, para que seja negado o registro das contratações, na linha do decidido por unanimidade na mesma sessão de julgamento, quando apreciados os autos nº 201060/19. Também destacou a imperiosa necessidade de aplicação de multa ao Prefeito José Sloboda, dada a

flagrante violação do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e aplicação de da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LOTC.

O MPC-PR ainda apontou como fato novo a Lei Municipal nº 2.512/2014, que criou 24 cargos efetivos de agente comunitário em Jaguariaíva. Destacou que antes da edição dessa Lei, município já havia criado 48 cargos efetivos de agentes comunitários de saúde, por meio da Lei nº 1.902/2009, na qual fixou-se expressa vedação de contratação temporária, em seu art. 10. Nesse sentido, o MP de Contas aponta a irregularidade das contratações efetuadas, também por afronta a legislação municipal.

Instada a se manifestar novamente, a CGM manifestou-se pelo provimento do Recurso, a fim de ser reformado o Acórdão nº 1528/20 para negar registro aos atos de admissão objeto dos autos.

No momento, o Recurso de Revista aguarda julgamento em sessão a ser realizada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

TCE-PR NEGA REGISTRO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), acompanhando o opinativo do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), negou o registro do ato de inativação concedido pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio a um servidor ocupante do cargo de Oficial de Administração. Observou-se a irregularidade na concessão de aposentadoria, uma vez que as Leis Municipais nº 94/98 e nº 95/98 extinguíram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em 1998.

Durante a instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) solicitou que a Câmara Legislativa encaminhasse documentação para aferição da regularidade da concessão do benefício. Após análise as informações prestadas pelo ente municipal, a unidade técnica se manifestou pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria.

Por sua vez, o MP de Contas também solicitou a juntada de novas informações, como a Lei Municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio; a Lei que criou/instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município; e o documento hábil ou ficha financeira capaz de demonstrar a existência de contribuição previdenciária no período de 01/01/1993 a 29/04/2013.

Ao analisar a documentação encaminhada pela Câmara Municipal, o MPC-PR, por meio

do Parecer nº 639/20, divergiu do entendimento da CGM e opinou pela negativa do registro de aposentadoria. O órgão ministerial destacou que o Regime Próprio de Previdência do município de Cornélio Procópio foi extinto em março de 1998, de modo que o direito à aposentadoria pelo RPPS só era possível aos servidores que apresentassem os requisitos legais de inativação até aquela data, o que não é o caso do servidor em questão.

Nesse sentido, todos os servidores que ainda não haviam implementado o direito à aposentadoria pelo extinto RPPS deveriam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pleiteando-a junto ao INSS.

Decisão

O relator do processo, Auditor Thiago Barbosa acompanhou o entendimento do MP de Contas pela negativa de registro, levando em conta o princípio tempus regit actum, que estipula que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente ao tempo em que são editados. Destacou que competia à Câmara Municipal inscrever o servidor junto ao Regime Geral de Previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, uma vez que restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais nº 94/98 e nº 95/98 extinguíram o Regime Próprio em 1998.

Além disso, determinou-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei

Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

A decisão, proferida no Acórdão nº 3465/20, foi acompanhada por unanimidade pelo demais membros da Primeira Câmara do TCE-PR, durante a sessão virtual nº 23 de 19 de novembro de 2020.

Embargos de Declaração

Na sequência, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio apresentou Embargos de Declaração, destacando a obscuridade da decisão na medida em que o Tribunal de Contas deveria pronunciar-se sobre como o gestor deve proceder diante do caso em tela, considerando-se que no Regime Geral de Previdência é o beneficiário quem deve dar entrada para o recebimento da aposentadoria. Por fim requereu o deferimento dos Embargos com efeito modificativo, tendo em vista a necessidade de se esclarecer em que medida a Câmara poderia buscar a regularização do interessado junto ao RGPS.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo relator, conforme Despacho nº 509/20 e, no momento, o processo aguarda os referidos trâmites para dar continuidade do julgamento.

A REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DE PENSÃO NÃO REQUER REVISÃO DO REGISTRO DO BENEFÍCIO



Vista do Edifício-Sede do TCE-PR, no bairro Centro Cívico, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

A redistribuição de quotas de pensão não requer ato revisional sujeito à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, uma vez que não se caracteriza como melhoria posterior que altere o fundamento legal do ato de concessão do benefício, conforme os termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Esse é o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), expresso no Acórdão nº 3671/20, que

determinou o encerramento do processo nº 554463/10.

Processo nº 554463/10

O Ato Originário deste processo já foi apreciado pela Corte em 2012, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1385/12, na qual o Relator Jaime Tadeu Lechinski votou pelo registro na pensão por morte concedida pelo Município de Matelândia à viúva, na qualidade de cônjuge, e à filha, na qualidade de incapaz, do servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que veio a falecer em 25/07/2010.

Ocorre que em 10/06/2020 faleceu uma das beneficiárias da pensão, de maneira que o Município de Matelândia redistribuiu a quota de 100% do benefício de pensão para a cônjuge do servidor, por meio do Decreto Municipal nº 2679/2020 de 30/06/2020.

Solicitada a se manifestar por determinação do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo arquivamento do processo sem apreciação do mérito, uma vez que a redistribuição de quotas não se verifica como revisão do benefício, pois não se caracteriza como melhoria posterior que

altere o fundamento do ato concessório.

A unidade técnica ainda destacou que na Instrução Normativa nº 98/14 do TCE-PR não há qualquer referência a tal situação como motivadora de revisão de pensão. Esclareceu, contudo, que caso fosse discutida a base de cálculo dos proventos de pensão, inclusive com a inserção de novas parcelas, aí sim seria possível falar-se em revisão do benefício, de modo a atrair a atribuição constitucional da Corte, uma vez que nessas situações haveria de se analisar a lei que embasa as verbas pagas, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Tal opinativo foi acompanhado pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR), por meio do Parecer nº 1021/20.

Considerando as manifestações uniformes da CGM e do MPC-PR, e que o ato originário já foi apreciado pelo TCE-PR, os membros da Segunda Câmara determinaram o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

A decisão foi proferida no Acórdão nº 3671/20, durante a sessão virtual da Segunda Câmara nº 18 de 3 de dezembro de 2020.

PONTAL DO PARANÁ DEVE RESCINDIR CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS N95, EM RAZÃO DE SOBREPREÇO E QUANTIDADE SUPERIOR A NECESSÁRIA

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Processo Licitatório nº 064/2020, realizado pelo município de Pontal do Paraná para contratação de empresa fornecedora de máscaras N95 para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), após constatar que houve superestimação do quantitativo de máscaras adquiridas e sobrepreço na sua aquisição.

Na Representação, formulada por Maurílio da Silva Castioni, alegou-se, em síntese, que houve ausência de publicidade do certame; que o Termo de referência simplificado apresentado pelo município não continha a origem das estimativas de preços praticadas; que houve superfaturamento e superestimação no quantitativo dos itens, considerando-se o reduzido número de profissionais da saúde a que se destinam e que os materiais adquiridos podem ser reutilizados.

Instrução do Processo

Por meio do Despacho nº 1426/20, o TCE-PR havia determinado cautelarmente a suspensão do Contrato nº 77/2020, decorrente do processo licitatório, firmado pelo município de Pontal do Paraná e a empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas LTDA, bem como os pagamentos eventualmente pendentes.

Após a manifestação dos interessados nos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou que houve ocorrência de erro grosseiro na mensuração do quantitativo de máscaras a serem adquiridas pois, segundo as estimativas compatíveis com o número de servidores do município envolvidos no tratamento da doença seriam suficientes 1.800 máscaras por mês e 5.400 ao final do negócio.

Destacou também que os municípios vizinhos compraram produtos equivalentes, com as mesmas especificações, pelo preço de R\$ 12,99 a unidade, restando demonstrado o superfaturamento dos itens adquiridos por Pontal do Paraná ao preço de R\$ 32,30 por unidade.

Diante de tais fatos, a CGM opinou pela anulação do contrato e imputação de débito ao Prefeito Municipal, Fabiano Alves Maciel, em valor equivalente ao montante que já tiver sido pago à fornecedora, e aplicação de multa contida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR), por meio do Parecer nº 903/20, se manifestou pela parcial procedência da Representação. Apontou que improcede o representante quanto à ausência de publicidade do certame, pois os documentos respectivos ao processo licitatório constam do Portal de Transparência do município. A esse respeito, o órgão ministerial destacou que, dentre os 399 municípios paranaenses, Pontal do Paraná está na posição 39 no ranking do Índice de Transparência da Administração Pública-ITP/COVID-19, com nota de 92%,



conforme divulgado no site deste Tribunal de Contas.

Além disso, apontou que embora insuficiente para garantir o melhor valor na aquisição das máscaras, houve um procedimento formal de pesquisa de preço, de modo que também improcede a Representação quanto a este aspecto.

Não obstante, o MPC-PR apontou que restou comprovada a superestimativa do quantitativo de máscaras adquiridas, um total de 10 mil, pois o atendimento aos casos de COVID-19 concentrou-se na Unidade de Saúde 24hs, localizada no Balneário Shangrilá, de modo que nem todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde utilizariam a referida máscara e, como bem destacado pela CGM, as máscaras adquiridas não eram descartáveis, podendo ser reutilizadas pelos profissionais.

Em razão disso, o MP de Contas sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE-PR à Secretária de Saúde do município, Patrícia Pinheiro da Silva, gestora do contrato.

Também assiste razão ao representante o sobrepreço nos itens, uma vez que se verificou que o preço de R\$ 32,30 por unidade é quase 100% superior ao praticado pelo mercado. Contudo, observa-se que embora empenhados, ainda não foram pagos tais valores, de modo que o MP de Contas sugeriu a emissão de determinação ao município, para que promova a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, mediante a devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e pagamento, pelo valor custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras usadas, a título de indenizatório.

Acatada tal providência, o órgão ministerial sugeriu ainda a fixação da responsabilização ressarcitória solidária em face do Prefeito Municipal, Fabiano Alves Maciel, e da Secretária Municipal de Saúde, por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade), acima do preço de mercado apurado pela Comissão de

Acompanhamento de Gastos do COVID-19 do TCE-PR (R\$ 17,11).

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, corroborou com as manifestações da unidade técnica e do MP de Contas, e votou pela parcial procedência da Representação, com a aplicação da multa do art. 87, IV, „g” da LOTC à Secretária de Saúde (gestora do contrato).

Observou que, conforme destacado pelo MPC-PR, por mais que os valores referentes ao contrato ainda não tenham sido pagos e que apenas 2.200 máscaras tenham sido utilizadas, o procedimento em análise infringiu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, conforme previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, acatou o opinativo ministerial pela expedição de determinação ao município para que, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, promova a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, mediante devolução à empresa contratada das máscaras não utilizadas, efetuando o pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, tão somente das 2.200 máscaras usadas a título de indenizatório, com fulcro no que preconiza o art. 59, parágrafo único da mesma Lei.

O relator ainda determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que, conforme sugerido pelo MPC-PR, seja apurada a responsabilização ressarcitória solidária em face do Prefeito Municipal, Fabiano Alves Maciel, e da Secretária Municipal de Saúde, Patrícia Pinheiro da Silva, por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores, acima do preço de mercado apurado pela Comissão do TCE-PR.

Os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator. A decisão íntegra da decisão foi proferida no Acórdão nº 3910/20, durante a sessão virtual nº 15 de 17 de dezembro de 2020.

PLENO DO TCE-PR NEGA RECURSO E EX-GESTOR DE SUBSIDIÁRIA DA COPEL DEVE RESTITUIR VALORES REFERENTES A REMUNERAÇÃO CUMULATIVA

Por maioria absoluta, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou provimento ao Recurso de Revista interposto por Pedro dos Santos Lima Guerra, ex-gestor de subsidiária da Copel. A Corte manteve a decisão proferida anteriormente, que julgou irregular o recebimento da remuneração cumulativa pelos cargos de diretor-presidente e conselheiro da extinta Copel Brisa Potiguar S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344.93 e determinou a devolução integral dos valores recebidos, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 543/20, e mantida pelo pleno, tão somente foi afastada a multa proporcional ao dano aplicada ao ex-gestor, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, conforme artigo 28 da Lei de Introdução Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

As irregularidades foram apontadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), unidade do TCE-PR então responsável pela fiscalização da Copel, que identificou que Pedro dos Santos Lima Guerra recebeu durante um ano e quatro meses pagamentos cumulados de remunerações enquanto Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da empresa. Tal prática é expressamente vedada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Deliberação nº 1/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estatais (CCEE).

Posteriormente a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, por força do Despacho nº 729/18 do Conselheiro Fabio Camargo, a qual conforme o Acórdão nº 550/19 do Tribunal Pleno, foi julgada parcialmente procedente, decidindo-se pela irregularidade das contas do ex-gestor, aplicação de multa proporcional ao dano e devolução integral dos valores recebidos.

Instrução do Processo

Em sede recursal, o recorrente interpôs Embargos de Declaração apontando a ocorrência de erro material na decisão. O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1130/19, verificou que assistia razão o

embargante quanto à existência de erro material, e determinou a retificação da redação do Item II do Acórdão nº 550/19 para que contasse o seguinte texto: “II – aplicar multa proporcional ao dano com fulcro no inciso VI do § 1º c/c o §2º do art. 89 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos, com fulcro no inciso IV do art. 85 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro dos Santos Lima Guerra”.

Após essa decisão, o recorrente interpôs Recurso de Revista requerendo a reforma do Acórdão nº 550/19, de modo a reconhecer que não houve irregularidade no presente caso em virtude de o Artigo 9º, §4º da Deliberação nº 001/2016 da CCEE não ter força normativa vinculante; e alternativamente, a reforma do respectivo Acórdão para que seja afastada as penalidades de multa proporcional ao dano e restituição dos valores recebidos indevidamente, em razão do recorrente sempre ter agido de boa-fé.

Em nova manifestação, o Pleno por meio do Acórdão nº 543/20 decidiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para tão somente afastar a multa proporcional ao dano, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, conforme artigo 28 da LINDB.

Não satisfeito, o recorrente apresentou novo Recurso de Revisão, desta vez requerendo que fosse afastada a condenação à restituição dos valores tidos como recebidos indevidamente, alegando a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS nº 25.641/DF, cuja decisão fixou os parâmetros para afastar a responsabilização pelo ressarcimento por servidores no caso de percepção de remuneração indevida. No recurso, o ex-gestor ainda apontou a negativa de vigência do art. 28 da LINDB e defendeu que recebeu de boa-fé as remunerações cumulativas.

Instado a se manifestar, o MP de Contas do Paraná (MPC-PR), por meio do Parecer nº 399/20, opinou pela negativa de provimento

ao Recurso de Revisão, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 543/20. O órgão ministerial evidenciou os preceitos trazidos pela LINDB (artigo 1º e 3º) sobre o início da vigência da lei – 45 dias após publicação – e que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Além disso, verificou a caracterização de dolo ou erro grosseiro, de maneira que deveria ser mantida a sanção de multa proporcional ao dano.

O MPC-PR também destacou a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o julgado pelo STF não tratou de responsabilidade ressarcitória em decorrência do acúmulo de remunerações. Diante dos fatos, destacou a necessidade de haver a uniformização de jurisprudência no Tribunal, com base nos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.

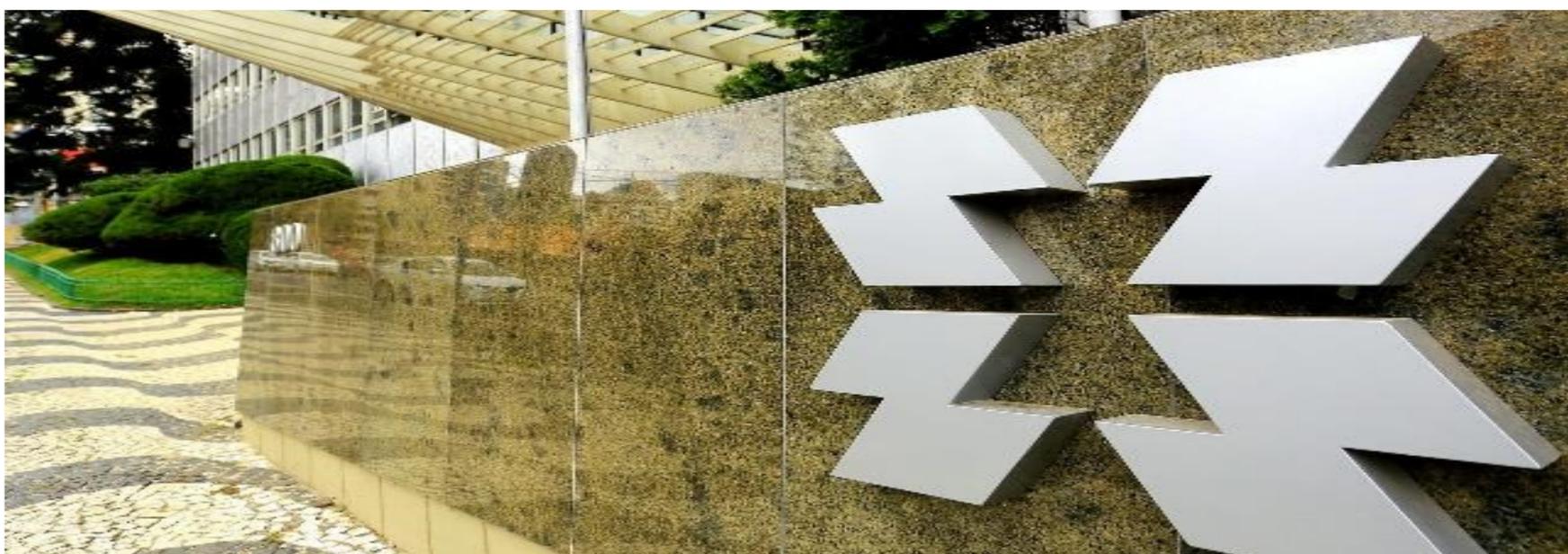
Decisão

O relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhou o opinativo do MP de Contas pelo não conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, considerando a ausência de elementos que permitam a mudança da decisão recorrida, tanto no que se refere à alegada divergência jurisprudencial quanto à negativa de Lei Federal.

Destacou ainda que, no caso sob análise, no qual o recorrente sistematicamente pagou a si mesmo a vedada remuneração de forma cumulada, não se vislumbra possibilidade de afastar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Nesse sentido, manteve-se a irregularidade referente ao recebimento da remuneração cumulativa de Pedro dos Santos Lima Guerra pelos cargos de diretor-presidente e conselheiro da extinta Copel Brisa Potiguar S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344.93, e a determinação para devolução integral dos valores recebidos, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005.

A decisão, proferida no Acórdão nº 2769/20, foi acompanhada por maioria absoluta do Tribunal Pleno, durante sessão virtual nº 11 de 1º de outubro de 2020.



Sede da Companhia Paranaense de Energia, no bairro Batel, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

TCE-PR MULTA EX-PREFEITO DE IVAÍ POR NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM A FEMESPAR

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) acompanhou o opinativo do MP de Contas do Paraná (MPC-PR) e julgou procedente a Representação formulada pelo atual Prefeito do município de Ivaí, Idir Treviso, em face do também ex-Prefeito, Jorge Sloboda, em razão do não cumprimento do acordo judicial firmado em 2012 com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado do Paraná (FESMEPAR), que previa o desconto de contribuições sindicais dos servidores a partir do ano de 2013. Na decisão, também foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-gestor municipal.

Na Representação o sr. Idir Treviso alegou que nos termos do acordo homologado judicialmente em 2012, o município de Ivaí comprometeu-se a efetivar, a partir de 2013, o desconto de contribuições sindicais dos servidores, todo o mês de março, repassando-as à FESMEPAR, o que não foi cumprido pelo ex-Prefeito, gerando um débito relativo às contribuições de 2013 a 2016, no montante de R\$ 96.017,15, acrescido de R\$ 11.846,39 a título de cláusula penal, totalizando R\$ 107.863,54, incorrendo em alegado prejuízo ao município.

Instrução do Processo

Durante a instrução do processo, o atual Prefeito apontou que apresentou a representação por constatar que pesava contra os cofres municipais uma execução decorrente do descumprimento de acordo judicial pelo seu antecessor, o qual teria pleno conhecimento da necessidade de

cumprir a obrigação firmada em juízo.

Também se manifestou no processo o Procurador Municipal, Wilson Ariel Eidan, que defendeu que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adotava a compulsoriedade da contribuição sindical e que havia decisão da Comarca de Imbituva determinando que o município de Ivaí descontasse o valor da contribuição sindical dos servidores e fizesse o repasse à FESMEPAR

Nesse sentido, diante do cumprimento de sentença pela não observância do acordo firmado, apontou que o município estava sendo compelido a quitar com seus próprios recursos a renegociação firmada pelo atual gestor, no valor de R\$ 30.000,00, sustentando que os servidores não concorreram pelo inadimplemento do débito.

Por sua vez, Jorge Sloboda, ex-prefeito de Ivaí, aduziu que durante seus mandatos não foi informado da necessidade de efetivar os descontos em questão, pois seriam de competência do departamento de recursos humanos, que jamais lhe comunicou a necessidade de tal medida.

Diante dos fatos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela procedência da Representação, diante do não cumprimento do acordo judicial, bem como pela ausência de tomada de medidas pelos prefeitos, incluindo as compensatórias de ressarcimento, que poderiam ter sido implantadas na folha de pagamento dos servidores.

A unidade técnica ressaltou, contudo, o caráter meramente arrecadatório da contribuição sindical cobrada pela FESMEPAR

e a ausência de participação dos servidores nas tratativas com o sindicato.

O MP de Contas, por meio do Parecer nº 109/20, acompanhou o opinativo da CGM e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do TCE-PR ao ex-prefeito, Jorge Sloboda, em razão de sua conduta omissiva no devido adimplemento do acordo judicial homologado no âmbito dos Autos nº 000284956.2011.8.16.0092.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhou as manifestações da unidade técnica e do MPC-PR pela procedência da Representação e pela aplicação da multa ao ex-prefeito, Jorge Sloboda.

Além disso, em virtude da Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/17, vigente desde novembro de 2017, que estabeleceu que os empregadores só poderão reter na folha de pagamento a contribuição sindical daqueles servidores que previamente autorizarem o desconto, o relator emitiu recomendação ao município de Ivaí para que, caso ainda haja descontos referentes a entidades sindicais, renove as autorizações dos servidores, comunicando os sindicatos de eventuais anuências ou desinteresse nas contribuições, a fim de evitar novos descontos indesejados e embates judiciais.

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno, durante a sessão virtual nº 14 de 26 de novembro de 2020. A decisão foi expressa no Acórdão nº 3562/20.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **3ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná